TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parecer Prévio 00099/2018-8

Processo: 05139/2017-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GOVERNO - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I- RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Ibiraçu, referente ao exercício de 2016**,** cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube ao Sr. Eduardo Marozzi Zanotti.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RT 0070/2018** (evento 67) em que foi identificado indícios de irregularidades, posteriormente reproduzido na **Instrução Técnica Inicial ITI 145/2018** (evento 68), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Segex 0133/2018,** (evento 70), promovendo-se a citação do responsável para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias. Devidamente citado, o responsável, apresentou suas justificativas sob o número 00767/2018 (evento 75) neste Tribunal, em atendimento a Decisão Segex 0133/2018.

Assinado digitalmente LUCIRLENE SANTOS RIBAS 30/11/2018 15:04
Assinado digitalmente SERGIO MANOEL NADER BORGES 30/11/2018 15:20
Assinado digitalmente DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 30/11/2018 17:47
Assinado digitalmente RODRIGO COELHO DO CARMO 03/12/2018 13:39
Assinado digitalmente HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 06/12/2018 14:35

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B2162-3AA04-4C4B5

Após análise técnica, seguiu a Instrução Técnica Conclusiva 3038/2018 que elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

> **5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Ibiraçu, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.
>
> Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibiraçu, recomendando-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, na forma do art. 80, inciso II da Lei Complementar 621/2012.
>
> Sugere-se, ainda, RECOMENDAR que em exercícios futuros a administração municipal observe rigorosamente a previsão de sua LDO e do art. 9º da LRF relativamente à limitação de empenho, se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. (Item 2.1 desta Instrução Técnica)
> E, DETERMINAR ao Poder Executivo que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. (Item 2.4 desta Instrução Técnica)

O parecer ministerial 03818/2018, elaborado pelo Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnou:

> O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3038/2018,** cuja proposta de encaminhamento foi enunciada nos seguintes termos:
>
> **5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Ibiraçu, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.
>
> Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibiraçu, recomendando-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, na forma do art. 80, inciso II da Lei Complementar 621/2012.
>
> Sugere-se, ainda, RECOMENDAR que em exercícios futuros a administração municipal observe rigorosamente a previsão de sua LDO e do art. 9º da LRF relativamente à limitação de empenho, se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B2162-3AA04-4C4B5

cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. (Item 2.1 desta Instrução Técnica)

E, DETERMINAR ao Poder Executivo que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. (Item 2.4 desta Instrução Técnica).

Por derradeiro, com fulcro no inc. III[1] do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único[2] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Após, vieram os autos conclusos para o gabinete.

II- FUNDAMENTAÇÂO

No âmbito deste processo de Prestação de Contas Anual - Governo, inicialmente foram elencados cinco supostas irregularidades pela área técnica deste Tribunal de Contas, conforme se pode extrair da ITI 145/2018, quais sejam: Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho; Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades; Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial; Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial; e Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3038/2018, após apresentadas as respectivas razões de justificativa pelo gestor, cotejando as supostas irregularidades inicialmente assinaladas pela área técnica desta Corte de Contas, concluiu-se pelo afastamento das seguintes irregularidades: Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (Item 4.2.1 RT

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei**.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B2162-3AA04-4C4B5

70/2018); Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades (Item 5.1 RT 70/2018); Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (Item 6.1 RT 70/2018); e Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (Item 13.1.12 RT 70/2018). Motivo pelo qual corroboro com o entendimento da área técnica, cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição, afasto estes indicativos de irregularidades.

Quanto ao item 2.4 da ITC 3038/2018 Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (Item 6.2 RT 70/2018), corroboro com o entendimento da área técnica cuja a análise integra este tópico, vejamos:

> De início cabe esclarecer que os conceitos de resultado financeiro e de disponibilidade de caixa líquida divergem, mas é possível, por meio do comparativo entre o anexo 5 do relatório de gestão fiscal e o anexo ao balanço patrimonial identificar discrepâncias na evidenciação do resultado financeiro, tendo em vista que a área técnica desta Corte apurou a disponibilidade líquida de caixa, tabela 20 do RT 70/2018.
> É oportuno ressaltar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. O resultado financeiro auferido, quando superavitário, é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores, nos termos da Lei 4320/64 e que, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/00, *os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*.
>
> Considerando que o indicativo de irregularidade foi corrigido no exercício de 2017, conforme demonstrado pelo gestor *(DOC-007, peças complementares 10002/2018-4 e 10003/2018-9)*, verifica-se que a evidenciação de 2016 ficou prejudicada e, nesse sentido, opina-se que seja **mantido** este indicativo de irregularidade, sendo o mesmo passível de ressalva e determinação.

Desta forma, entendo que deva ser mantido esta irregularidade, porém não tendo o condão de macular as contas do gestor, sendo passível de ressalva e determinação.

Quanto aos tópicos referentes **a Gestão Fiscal** (que abordou as despesas com pessoal; dívida pública consolidada; operação de créditos e concessão de garantias; obrigações contraídas pelo titular do poder no último ano de seu mandato; aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato;

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B2162-3AA04-4C4B5

renúncia de receita), **a Gestão da Saúde e da Educação** (que abordou a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração do magistério; aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde), e **a Transferência de Recursos ao Poder Legislativo** foram abordados pela ITC 3038/2018 que **aponta a observância dos regramentos legais** que balizam cada tema, o que foi encampado pelo Ministério Público de Contas.

Razão pelo qual, deva ser emitido parecer prévio dirigido ao Legislativo Municipal de Ibiraçu, recomendando a Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual do Senhor Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal de Ibiraçu a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor do Sr. **Eduardo Marozzi Zanotti**, relativas ao exercício de 2016, do município de Ibiraçu, nos termos do inciso II, do artigo 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

1.1.1. Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (Item 6.2 RT 70/2018)

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B2162-3AA04-4C4B5

1.2. Recomendar ao atual prefeito que em exercícios futuros a administração municipal observe rigorosamente a previsão de sua LDO e do art. 9º da LRF relativamente à limitação de empenho, se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. (Item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3038/2018);

1.3. Determinar ao Poder Executivo que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. (Item 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3038/2018);

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/09/2018 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator) e Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B2162-3AA04-4C4B5

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B2162-3AA04-4C4B5